Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal.
- Art. 2° A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:
 - I a Delegacia-Geral de Polícia Civil;
 - II o Gabinete do Delegado-Geral;
 - III o Conselho Superior de Polícia Civil;
 - IV a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
 - V até 8 (oito) departamentos; e
 - VI a Escola Superior de Polícia Civil.
- Art. 3° A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2° desta Lei, ficarão a cargo:
- I do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal; e
- II da Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 4° Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.
- § 1° O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar,

sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput deste artigo.

§ 2° A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e de funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

§ 3° As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Distrito Federal.

Art. 5° A Lei n° 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

"Art. 12-C. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei assistência à sua saúde e à de seus dependentes, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 375/2021/SGM-P

Brasília, 6 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2021 (Medida Provisória nº 1.014, de 2020, do Poder Executivo), que "Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266115

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento: 89433 - 2